



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2134043 - DF (2024/0115780-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA OLIMPIA DA SILVA ALEMAR
AGRAVANTE : MARILENE DE BARROS SOUZA
AGRAVANTE : MARLI DE OLIVEIRA JULIAO LIMA
AGRAVANTE : MARNILENE SOUSA RIBEIRO LOPES
AGRAVANTE : MARTA MARILIA DE LIMA
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA -
DF023360
ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA: ANALÉCIA HANEL RORATO - DF076987

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO NO EXAME DE MATÉRIA FÁTICA E EM LEGISLAÇÃO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC /2015, pois a parte recorrente não apresentou qualquer argumento a ensejar a apreciação da ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
4. Inexiste contradição em se reconhecer a falta de prequestionamento de determinada questão, quando, como no presente caso, não se conheceu da violação do artigo 1.022 do CPC/2015, por incidência do teor da Súmula 284/STF.
5. A análise da hipótese do artigo 1.025 do CPC/2015 requer que a questão a respeito da qual se reconhece a ausência de prequestionamento tenha sido suscitada nas razões dos embargos de declaração opostos na origem e que não configure indevida inovação recursal; no recurso especial, deve a parte alegar violação dos artigos 1.022 e 1.025 do CPC/2015, com a demonstração de sua pertinência com a matéria e de sua relevância para o correto deslinde da causa. Todavia, tendo em vista a aplicação da Súmula 284/STF quanto à alegada afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, resulta inviabilizada a hipótese prevista no artigo 1.025 do CPC/2015. Precedentes.
6. Na espécie, tendo a Corte de origem, com lastro nos elementos informativos da causa e na legislação distrital, firmado sua conclusão quanto à possibilidade de compensação dos reajustes, inviável a revisão do acórdão no sentido das alegações recursais, sem o reexame do suporte fático-probatório dos autos bem como da legislação local - Leis Distritais n. 38/1989 e n. 117/1990 e Decretos Distritais n. 12.728/1990 e n. 12.947/1990 -, medidas vedadas no âmbito do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2134043 - DF (2024/0115780-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA OLIMPIA DA SILVA ALEMAR
AGRAVANTE : MARILENE DE BARROS SOUZA
AGRAVANTE : MARLI DE OLIVEIRA JULIAO LIMA
AGRAVANTE : MARNILENE SOUSA RIBEIRO LOPES
AGRAVANTE : MARTA MARILIA DE LIMA
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA -
DF023360
ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA: ANALÉCIA HANEL RORATO - DF076987

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO NO EXAME DE MATÉRIA FÁTICA E EM LEGISLAÇÃO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC /2015, pois a parte recorrente não apresentou qualquer argumento a ensejar a apreciação da ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
4. Inexiste contradição em se reconhecer a falta de prequestionamento de determinada questão, quando, como no presente caso, não se conheceu da violação do artigo 1.022 do CPC/2015, por incidência do teor da Súmula 284/STF.
5. A análise da hipótese do artigo 1.025 do CPC/2015 requer que a questão a respeito da qual se reconhece a ausência de prequestionamento tenha sido suscitada nas razões dos embargos de declaração opostos na origem e que não configure indevida inovação recursal; no recurso especial, deve a parte alegar violação dos artigos 1.022 e 1.025 do CPC/2015, com a demonstração de sua pertinência com a matéria e de sua relevância para o correto deslinde da causa. Todavia, tendo em vista a aplicação da Súmula 284/STF quanto à alegada afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, resulta inviabilizada a hipótese prevista no artigo 1.025 do CPC/2015. Precedentes.
6. Na espécie, tendo a Corte de origem, com lastro nos elementos informativos da causa e na legislação distrital, firmado sua conclusão quanto à possibilidade de compensação dos reajustes, inviável a revisão do acórdão no sentido das alegações recursais, sem o reexame do suporte fático-probatório dos autos bem como da legislação local - Leis Distritais n. 38/1989 e n. 117/1990 e Decretos Distritais n. 12.728/1990 e n. 12.947/1990 -, medidas vedadas no âmbito do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA OLIMPIA DA SILVA ALEMAR E OUTROS contra decisão assim ementada (fl. 1477):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. COISA JULGADA. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO NO EXAME DE MATÉRIA FÁTICA E EM LEGISLAÇÃO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Os agravantes alegam que a decisão monocrática não considerou adequadamente a violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, uma vez que foram apontadas as omissões do Tribunal *a quo* em relação a questões essenciais, como a autoridade da coisa julgada e a inaplicabilidade da compensação de reajustes anteriores ao trânsito em julgado da sentença. Argumentam que houve prequestionamento da matéria nas instâncias inferiores, "pois o devido prequestionamento foi realizado no momento da interposição do recurso de apelação" (fl. 1494). Sustentam que a questão de fundo é exclusivamente de direito e não requer o reexame de provas, visto que se pretende "apenas a correta qualificação jurídica dos fatos incontroversos" (fl. 1495). Afirmam que, "não obstante o acórdão recorrido tenha suscitado as Leis nº 38/89 e 117/90, não foi invocada lei do Distrito Federal no recurso especial, eis que o reconhecimento do direito se lastreia em normas de natureza estritamente federais" (fl. 1501).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, analisando novamente as razões recursais do apelo nobre, evidencia-se que o recurso não merece ser conhecido no tocante à suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, visto que a parte recorrente se limitou a afirmar a ofensa ao referido normativo sem apresentar qualquer argumentação apta a viabilizar a análise da violação suscitada. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Os agravantes sustentam não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 211/STJ.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se pronunciou a respeito dos artigos 884 do Código Civil e 1º da Lei n. 6.899/1981, e das teses a eles vinculadas, indicados no recurso especial, não obstante terem sido opostos e julgados os embargos de declaração, o que denota a falta de debate ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada. Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 211/STJ.

Como já salientado na decisão monocrática, não há contradição em se aplicar a Súmula 211/STJ, por falta de prequestionamento, quando houve a aplicação da Súmula 284/STF à alegação atinente ao artigo 1.022 do CPC/2015, em razão de ausência ou deficiência da fundamentação recursal.

A análise da hipótese do artigo 1.025 do CPC/2015 requer que a questão a respeito da qual se reconhece a ausência de prequestionamento tenha sido suscitada nas razões dos embargos de declaração opostos na origem e que não configure indevida inovação recursal; no recurso especial, deve a parte alegar violação dos artigos 1.022 e 1.025 do CPC/2015, com a demonstração de sua pertinência

com a matéria e de sua relevância para o correto deslinde da causa. Todavia, tendo em vista a aplicação da Súmula 284/STF quanto à alegada afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, resulta inviabilizada a hipótese prevista no artigo 1.025 do CPC/2015.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE NÃO PÔE FIM AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. PLEITO PELA POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA PELA CORTE A QUO MESMO ANTE O NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. No que tange à falta de apreciação de "outros vícios indicados nos embargos de declaração", o recurso especial não especifica quais seriam eles, nem a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse aspecto recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

3. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de ofensa aos arts. 9º e 10º do CPC, motivo pelo qual falta prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. No caso, a alegação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil não indicou a existência de omissão sobre o tema, o que faz incidir a Súmula n. 284 do STF. Assim, fica inviabilizada a verificação da alegada omissão a respeito da matéria, cuja constatação é essencial, inclusive, para a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.681.094/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ART. 373 DO CPC/2015. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI 10.666 /2003. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS

EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. No tópico do Recurso Especial pertinente à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, a parte ora agravante não evidenciou qualquer vício de embargabilidade, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a suposta ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018.

IV. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, vinculada ao dispositivo tido como violado - art. 373 do CPC/2015 -, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Nos termos da jurisprudência, "esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do CPC/2015, concluiu que a admissão do prequestionamento ficto, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, com a demonstração clara da matéria considerada omissa, contraditória ou obscura" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.502.450/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 28/05/2020). Nesse contexto, "inexiste contradição em se reconhecer a ausência de prequestionamento quanto à questão a respeito da qual não se conheceu do recurso pela aplicação da Súmula 284/STF à alegação atinente ao art. 1.022 do CPC/2015 - hipótese essa que também afasta a possibilidade prevista no art. 1.025 do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.991.186/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2022).

[...]

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.820.739/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023).

No que tange à alegação de que não incide à hipótese as Súmulas 7/STJ e 280/STF, na revisão que ora se faz, considerando a argumentação recursal, não se verifica eventual equívoco na decisão ora agravada a ensejar sua reforma.

Com efeito, evidencia-se que o Tribunal de origem assim consignou (fls. 1222-1228):

[...]

O Juízo de Primeiro Grau acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença. Fundamentou que a recomposição salarial pleiteada deve ser compensada com os reajustes concedidos pelos Decretos Distritais n. 12.728/1990 e 12.947/1990 e declarou extinto o processo nos termos do art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil (id 42017981).

A sentença não merece reparos.

A Lei Distrital n. 38/1989 dispôs sobre a política salarial dos servidores civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Distrito Federal. Confira-se a redação de seus arts. 1º e 2º:

[...]

O art. 1º da Lei Distrital n. 89/1989 estabeleceu que o reajustes dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal se daria trimestralmente conforme a variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC) verificada no trimestre anterior. O art. 2º da mesma lei fixou que, nos meses em que a variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC) fosse superior a cinco por cento (5%), haveria uma antecipação do reajuste pelo percentual correspondente ao excedente.

O índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado nos meses de março, abril, maio e junho de 1990 foi de oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento (84,32%), trinta e nove inteiros e oitenta centésimos por cento (39,80%), dois inteiros e oitenta e sete por cento (2,87%) e vinte e oito inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento (28,44%), respectivamente.

Há litispendência e coisa julgada em relação ao índice de oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento (84,32%), relativo a março de 1990.

A presente controvérsia se restringe em analisar a possibilidade de compensação dos índices de trinta e nove inteiros e oitenta centésimos por cento (39,80%), dois inteiros e oitenta e sete por cento (2,87%) e vinte e oito inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento (28,44%), relativos aos meses de abril, maio e junho de 1990, respectivamente, com reajustes concedidos pelo Distrito Federal.

Ressalto que o termo compensação é utilizado no sentido leigo e não em sua acepção jurídica, conforme os arts. 368 e 369 do Código Civil. O termo poderia ser substituído por absorção. Optou-se pela manutenção da expressão compensação em virtude de se encontrar consagrada na jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se o seguinte julgado da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

[...]

A Lei Distrital n. 117, de 22.10.1990 expressamente revogou os arts. 1º e 2º da Lei Distrital n. 38/1989 e determinou que o reajuste da remuneração dos servidores da administração direta, autárquica e

fundacional do Distrito Federal deveriam observar as condições e parâmetros fixados pela União e, no que couber, as disposições da Lei n. 8.030/1990.

O art. 2º da Lei Distrital n. 177/1990 dispôs sobre a possibilidade de compensação, confira-se: *Na fixação a que alude o art. 1º desta Lei serão compensados os aumentos de remuneração dados, a qualquer título, executados os resultantes de implantação ou alteração de carreiras e planos de cargos e salários.*

O art. 5º da Lei Distrital n. 177/1990 estabeleceu que a retroação dos seus efeitos a 11.12.1989, confira-se: *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de dezembro de 1989, atualizando-se as diferenças de remuneração.*

O art. 1º do Decreto Distrital n. 12.728/1990, editado para concretizar o disposto no art. 1º da Lei Distrital n. 177/1990, concedeu reajuste salarial aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, a título de antecipação, de trinta por cento (30%), confira-se:

Art. 1º - Sobre os valores dos vencimentos, proventos e demais retribuições pecuniárias dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, vigentes no mês de setembro, será concedido reajuste salarial, a título de antecipação, de 30% (trinta por cento), a ser pago nos meses de outubro, novembro e dezembro.

Parágrafo único - A antecipação de reajuste concedida na forma deste artigo será compensada na data base (Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988).

O art. 1º do Decreto Distrital n. 12.947, de 27.12.1990, editado com a mesma finalidade do anterior, concedeu reajuste salarial de oitenta e um por cento (81%), confira-se: *Sobre os valores dos vencimentos, proventos e demais retribuições pecuniárias dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, vigentes no mês de dezembro, será concedido reajuste salarial de 81% (oitenta e um por cento).*

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.235.513, fixou que não cabe à União alegar a compensação de reajustes remuneratórios em sede de cumprimento de sentença. Confira-se a tese firmada no Tema Repetitivo n. 476 do Superior Tribunal de Justiça: *Transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada.*

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar situação idêntica à dos autos, entendeu que o caso concreto demanda a aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*) em relação ao precedente vinculante firmado no Tema Repetitivo n. 476.

Estabeleceu, inicialmente, que o título executivo formado na ação coletiva n. 0013136- 95.2000.8.07.0001 veiculou o julgamento de procedência do pedido sem qualquer discussão a respeito da possibilidade de compensação. Acrescentou que o Distrito Federal se descuidou de arguir a questão relativa à compensação ainda na fase de conhecimento, pois as leis que concederam os reajustes foram publicadas antes da propositura da ação coletiva.

Fixou que a questão deve ser tratada concretamente, a fim de que seja adotada conclusão, ainda que excepcional, que justifique a prevalência de princípios que asseguram valores mais elevados do que a segurança jurídica. Concluiu que não se pode admitir que uma parcela de servidores seja beneficiada com enriquecimento sem causa em detrimento do erário, com graves prejuízos e consequências para a coletividade.

Confira-se a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 465.900:

[...]

Confiram-se outros julgados do Superior Tribunal de Justiça em que se estabeleceu que a alegação de coisa julgada não pode sustentar o enriquecimento sem causa da parte beneficiada quando há manifesto direito à compensação dos reajustes:

[...]

Concluiu-se que os reajustes remuneratórios dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal em decorrência das perdas inflacionárias em virtude do Plano Collor objeto da presente liquidação de sentença devem ser compensados com os reajustes promovidos com o mesmo objetivo pelos Decretos n. 12.728 /1990 e 12.947/1990, decorrentes da Lei Distrital n. 117/1990.

[...]

Na espécie, tendo a Corte de origem, com lastro nos elementos informativos da causa e na legislação distrital, firmado sua conclusão quanto à possibilidade de compensação dos reajustes, inviável a revisão do acórdão no sentido das alegações recursais, sem o reexame do suporte fático-probatório dos autos bem como da legislação local - Leis Distritais n. 38/1989 e n. 117/1990 e Decretos Distritais n. 12.728/1990 e n. 12.947/1990 -, medidas vedadas no âmbito do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal a quo - que reconheceu a possibilidade de compensação do débito executado com os reajustes posteriores, sem que haja violação da coisa julgada - demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

4. Verifica-se que o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia, interpretou a legislação local (Leis Distritais 38/1989 e 117/1990 e Decretos 12.728/1990 e 12.947/1990), o que torna inviável o recurso especial, em razão da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.131.600/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024).

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ATO INFRALEGAL. SÚMULA 518/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. DÉBITO EXEQUENDO. COMPENSAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VI - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, em especial das planilhas e documentos apresentados, reconheceu a possibilidade de compensação e concluiu que houve ganhos reais para os servidores com os aumentos concedidos, bem como que os percentuais dos reajustes salariais provam que não há valor a ser incorporado, ante a completa absorção/reposição das perdas salariais ocorridas no ano de 1990. Rever tal conclusão demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte da Súmula 7/STJ.

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.133.414/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. PLANO COLLOR. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1022, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 103, III, DO CDC; 1º DA LEI 6.899/1981; 368 E 369 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FUNDAMENTO NÃO IMPUNGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. QUESTÃO DECIDIDA A PARTIR DA LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

[...]

4. Ademais, infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, que reconheceu a possibilidade de compensação do débito executado sem que haja violação à coisa julgada, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Soma-se a isso o fato de que os fundamentos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios centram-se na interpretação de legislação local - Leis distritais 38/1990 e 117/1990 -, o que atrai o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.499.118/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.134.043 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0115780-5

Número de Origem:

07047752520228070018 7047752520228070018

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA OLIMPIA DA SILVA ALEMAR

RECORRENTE : MARILENE DE BARROS SOUZA

RECORRENTE : MARLI DE OLIVEIRA JULIAO LIMA

RECORRENTE : MARNILENE SOUSA RIBEIRO LOPES

RECORRENTE : MARTA MARILIA DE LIMA

ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360

ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : ANALÉCIA HANEL RORATO - DF076987

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESTITUIÇÃO DE ATO
ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA OLIMPIA DA SILVA ALEMAR

AGRAVANTE : MARILENE DE BARROS SOUZA
AGRAVANTE : MARLI DE OLIVEIRA JULIAO LIMA
AGRAVANTE : MARNILENE SOUSA RIBEIRO LOPES
AGRAVANTE : MARTA MARILIA DE LIMA
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : ANALÉCIA HANEL RORATO - DF076987

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025